

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-051-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnnet

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier
12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet
13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires
14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo
15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas
16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert
17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva
18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite
19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas
20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima
21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos
22. Benefício constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros, de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

INTOLERÂNCIA CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: UMA ANÁLISE SOBRE COLISÃO DE DIREITOS ATRAVÉS DE CASOS JUDICIAIS EMBLEMÁTICOS

INTOLERANCE AGAINST AFRICAN MATRIX RELIGIONS: AN ANALYSIS OF CASES THROUGH EMBLEMATIC CLASHING RIGHTS

Kellen Josephine Muniz De Lima
Ilzver de Matos Oliveira

Resumo

No Brasil, no campo das liberdades individuais, a elevação da liberdade religiosa ao status de direito fundamental se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que estatuiu a liberdade de consciência, de culto e de crença. Entretanto, apesar de todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção a este direito, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente em desfavor das religiões de matriz africana. Assim, o presente artigo pretende analisar, através da apresentação de diversos casos emblemáticos de intolerância religiosa, diversas esferas de direitos colidentes envolvidos no universo deste fenômeno social, perpassando pelo direito à liberdade religiosa, à liberdade de expressão, direito ao sossego (direito de vizinhança), e a proteção ambiental (proteção da fauna). Através de cada caso apresentado serão analisadas as espécies de direito, e suas possíveis áreas colidentes.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Liberdade de expressão, Proteção ambiental, Poluição sonora, Religiões afro-brasileiras, Imolação de animais.

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, in the field of individual liberties, the rise of religious freedom to the fundamental right status was consolidated with the enactment of the 1988 Federal Constitution, through art. 5, items VI, VII and VIII, which ruled the freedom of conscience, religion and belief. Nevertheless, despite the entire constitutional and infrastructure of protection of this right, there are still many cases of rage and violence in the religious field, mainly to the detriment of African matrix religions. Thrilled by the universe of this social phenomenon, going through the right to religious freedom, freedom of expression, right to peace (neighboring right), and environmental protection (wildlife protection). A type of law will be analyzed through each case presented, as well as possible conflicting areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Freedom of expression, Environmental protection, Noise pollution, African-brazilian religions, Immolation of animals.

INTRODUÇÃO

A coexistência pacífica entre seres humanos distintos em valores sociais, culturais, ideológicos, antropológicos, políticos, e também religiosos e de crença, somente é possível devido a existência de leis garantidoras das liberdades individuais. É o que garante a diversidade, dando a todos iguais direitos e impondo iguais deveres. É a dita igualdade formal, garantida em nossa Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 5º.

No campo das liberdades individuais, a liberdade de ter ou de não ter uma religião ganha importância ainda maior, pois em geral, são as minorias religiosas que mais precisam fazer valer seus direitos utilizando a legislação vigente, pois são as mais atingidas pela intolerância religiosa, ao tentarem exercer seus direitos de professar uma religião diferente daquela dos grupos majoritários.

No Brasil, o direito à liberdade religiosa está estampado principalmente no art. 5º, VI, da Constituição Federal, dispositivo este que estabelece e define o conteúdo constitucional deste direito fundamental. Entretanto, apesar da existência de um robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente praticadas em desfavor das religiões de matriz africana.

O presente trabalho se filia ao estudo da temática voltada à liberdade religiosa como um direito humano fundamental, o que será feito a partir da apresentação de alguns casos judiciais emblemáticos de intolerância religiosa, que nos permitirá analisar os conflitos existentes entre diversas categorias de direitos envolvidas neste fenômeno social, tais como o direito à liberdade de expressão, ao sossego (direito de vizinhança), e a um meio ambiente saudável (proteção ambiental). Pretende-se, com isso, identificar quais os posicionamentos que o judiciário vem adotando quando instado a enfrentar casos envolvendo a colisão de direitos inseridos no universo religioso afro-brasileiro.

Para tanto, foi adotado basicamente o método dedutivo, partindo da análise ampla e global da liberdade religiosa para, a partir dela, elucubrar sobre as religiões matriz africana e seus obstáculos enfrentados no âmbito jurídico. A técnica de pesquisa empregada foi basicamente a de revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e jurisprudência sobre o tema tratado.

1 LIBERDADE RELIGIOSA

A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal. Entretanto, a história demonstra que o direito do homem à liberdade religiosa, através do livre culto e exercício dos diversos credos religiosos, enquanto direito fundamental, somente passou a ser garantido expressamente nas concepções democráticas constitucionais (OLIVEIRA; ALVES, 2013).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, VI, VII e VIII. O Art. 5º, VI estabelece e define o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença. Portanto, a Constituição Brasileira, que, como as suas antecessoras, consagra o princípio da laicidade, garante também o direito fundamental à liberdade de crença e de consciência (BRASIL, 1988).

A liberdade religiosa e a liberdade de crença, ainda que comumente confundidos, apresentam uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo (ou vários seres supremos/divindades), cultuando-a (ou não) através de uma religião ou grupo de pertencimento (DOMINGOS, 2010).

Essa liberdade de consciência e de crença, a priori, dirige-se contra o Estado, ou seja, retira do ente estatal a possibilidade de impor uma crença aos cidadãos, ao passo que também lhe proíbe de impedir o livre pensar e a livre escolha da fé. Portanto, o discurso e a proteção da liberdade religiosa, no âmbito constitucional, têm como destinatário a figura do Estado (SILVA NETO, 2008).

A atual concepção do direito à liberdade religiosa apresenta uma feição nunca antes verificada, o que é perceptível quando se necessita, além de um Estado laicista, um Estado colaborador para tanto, posto que, a liberdade religiosa não se reduz a aceitação da diversidade pelo Estado, devendo este criar medidas de igualação entre as minorias religiosas e as instituições dominantes (MIRANDA J., 2000).

Para Silva Neto (2008), em razão do princípio da laicidade, o Estado tem a obrigação de garantir e proteger o exercício pleno dos seguintes direitos derivados da liberdade religiosa e de consciência: 1) a liberdade do indivíduo de ter crença religiosa ou não; 2) a liberdade do

indivíduo de professar a sua fé religiosa, caso a tenha; 3) a liberdade do indivíduo de trocar de religião; 4) a liberdade do indivíduo de não ser perseguido nem ofendido em razão de suas escolhas religiosas; 5) a liberdade dos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes; 6) a garantia de que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, mas que as respeite; 7) a garantia de não ser discriminado em função de sua(s) crença(s).

Merece destaque aqui, quanto ao conteúdo específico do art. 5º, VI, que a liberdade religiosa envolve também a crença em um determinado conjunto de valores. Portanto, a opção de um indivíduo por uma religião traz, invariavelmente, como contrapartida, o dever de observar e cumprir com alguns dogmas ou formalidades religiosas, em razão de um ato de crença: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue.

Juntamente à liberdade de consciência, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz também a liberdade de divulgação de crença, que consiste na possibilidade de o adepto professar sua crença e envidar esforços no sentido de conseguir novos fiéis, é o que se denomina proselitismo. Ressalte-se que este âmbito da liberdade religiosa é também protegido por outro direito constitucional, qual seja, a liberdade de expressão, que em conjugação com o direito em apreço, se configura em liberdade de expressão religiosa (TAVARES, 2008).

Alexandre de Moraes (2006) explica que por se tratar de um Estado laico, dotado de uma grande diversidade de cultos religiosos, a abrangência do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, VI da Constituição de 1988 é ampla, visto que “sendo a religião um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto” (MORAES, 2006, p. 215).

O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição Federal de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

Consoante se percebe, o Brasil dispõe de um robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa, todavia, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente praticadas contra

as religiões afro-brasileiras. Assim, a apresentação de alguns casos emblemáticos de intolerância religiosa (enfrentados pelo judiciário), será o fio condutor que nos permitirá analisar as rotas de colisão em que se situam diversas categorias de direitos envolvidas neste fenômeno social.

2 MAS O QUE É (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA?

O filósofo John Locke (1987), já em 1689, em sua célebre obra “Carta sobre a tolerância”, tratou profundamente sobre a questão da tolerância na esfera religiosa, de tal modo que a consagração do direito à liberdade religiosa, no ocidente, está intrinsicamente associada à sua obra. Nas primeiras páginas de sua obra, Locke (1987) sustenta que a perseguição e a intolerância religiosa vão de encontro ao princípio básico de toda religião que é a fé, definida como a certeza interior/individual daquele que professa uma religião, certeza esta que não se conforma aos ditames alheios.

Defende o autor que as religiões intolerantes, que acreditam ter o dever de levar a verdade às igrejas heréticas, devem perceber que mesmo o uso da força para fins religiosos não consegue obter o convencimento interior da mente de nenhum indivíduo. Uma vez que os assuntos da fé religiosa não estão assentados em verdades demonstráveis, sua aceitação ou não depende da convicção interior do indivíduo. Portanto, nesta esfera, o mais eficaz é a prática da tolerância diante da variedade de opinião, pois seria um erro querer impor a outrem um dogma cuja certeza não se tem (LOCKE, 1987).

Assim, Locke (1987) se posiciona como um defensor da tolerância religiosa, apontada como a consequência exterior da liberdade de opinião em matéria de religião, o que seria o exercício mais eficaz à promoção da paz religiosa na sociedade civil. Para o autor, o “problema da intolerância” resultava da confusão entre os domínios civil e religioso, e a força política do Estado somente deveria intervir no funcionamento ou regulamentação dos cultos quando estes se revelassem atentatórios ao direito das pessoas ou ao funcionamento da sociedade.

A intolerância exercida no campo religioso está intrinsicamente relacionada com o etnocentrismo. Deste modo, a intolerância religiosa representaria uma forma de reduzir a crença alheia por meio da manifestação de violência física, psicológica ou, até mesmo, simbólica, diante das diversas concepções de fé. Neste sentido, o que caracteriza a intolerância é a exteriorização preconceituosa e violenta de uma verdade tida como absoluta, podendo tal

intolerância se revestir de traços ainda mais fortes, como no caso do fundamentalismo e do fanatismo religioso.

No Brasil, as manifestações da religiosidade de matriz africana são alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre “brancos” e “negros”, colonizadores e colonizados. Ainda nos dias atuais, em que se prega a inexistência do racismo em nossa sociedade, vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado, herança ainda dos tempos da Colônia.

Maria Lucia Montes (1998) descreveu o retrato das práticas espirituais africanas na realidade colonial:

Sob as condições da escravidão, suas tradições culturais e religiosas eram tomadas no mundo dos senhores por “divertimento” a que se entregavam os negros, consentidos em razão dos benefícios morais e políticos que deles se esperava, isto é, a tranquilidade da senzala e a submissão dos escravos. Menor complacência, porém, teriam senhores e autoridades eclesiásticas para com as práticas mágicas indissociáveis dessas formas de religiosidade que, vistas como feitiçaria, foram objeto de constante perseguição. (MONTES, 1998, p. 93).

Posteriormente, já com o advento da Independência e a instauração do Império no Brasil e mesmo na República, e nas décadas de 30 e 40 especialmente, as práticas ritualísticas de origem africana continuavam a ser condenadas pela sociedade e perseguidas pelo Estado. É como ressalta a autora ao afirmar que “em nome de um novo projeto civilizatório, os terreiros de candomblé passariam a ser objeto de rigorosa perseguição por parte da polícia e do Poder Judiciário” (MONTES, 1998, p. 94). No entender de Renato Ortiz (1999) “é, sobretudo, a dominação simbólica do branco que acarretará o desaparecimento ou a metamorfose dos valores tradicionais negros” (ORTIZ, 1999, p. 27).

Muitos anos depois, mesmo com o Estado Democrático de Direito instaurado no Brasil, o que garantiu a criação de mecanismos de proteção à liberdade religiosa, os resquícios da escravatura ainda são ostensivos e pairam sobre os negros e suas manifestações religiosas, de modo que os adeptos das religiões de matriz africana ainda sofrem com a discriminação e intolerância, com a tentativa de diminuição de suas crenças e identidade cultural.

Há cerca de 30 anos, com o surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), iniciou-se o fenômeno da expansão das chamadas igrejas neopentecostais, alicerçadas na difusão da “Teologia da Prosperidade” e na demonização das religiões de matriz africana. O modelo da IURD foi rapidamente copiado por outros líderes religiosos e o número de ataques feitos por adeptos de igrejas evangélicas, especialmente as neopentecostais, contra os religiosos

de matriz africana, apresentou um crescimento assustador. (COMISSÃO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, 2009).

Para Vagner Gonçalves da Silva (2007), essa intolerância está intrinsecamente ligada à visão demoníaca propagada pelos adeptos do neopentecostalismo. O autor enumera os principais sintomas dessa prática:

1. Ataques feitos no âmbito dos cultos das igrejas neopentecostais e em seus meios de divulgação e proselitismo;
2. Agressões físicas *in loco* contra terreiros e seus membros;
3. Ataques às cerimônias religiosas afro-brasileiras realizadas em locais públicos ou aos símbolos destas religiões existentes em tais espaços;
4. Ataques a outros símbolos da herança africana no Brasil que tenham alguma relação com as religiões afro-brasileiras;
5. Ataques decorrentes das alianças entre igrejas e políticos evangélicos e, finalmente,
6. As reações públicas (políticas e judiciais) dos adeptos das religiões afro-brasileiras. (SILVA, 2007, p. 10).

As pregações demonizadoras dessas igrejas promovem uma perseguição e descaracterização da identidade da comunidade afrodescendente, estigmatizando seus adeptos. A estratégia utilizada por essas igrejas é criar estereótipos que remetem os praticantes das religiões africanas a cidadãos de segunda classe, desvalorizando-os na sociedade. Como resultado da sedimentação da estratégia da IURD de aliar os poderes da comunicação (através de programas de TV, rádio e jornais), da política e da fé, as religiões de matriz africana vivenciam o endurecimento do preconceito e da discriminação em seu cotidiano.

As notícias veiculadas com frequência dão conta de que os casos de intolerância, antes apenas isolados e sem grandes repercussões, hoje se avolumaram e ganharam visibilidade pública, conforme demonstram frequentes notícias de jornais que os registram em inúmeros pontos do Brasil. Em contrapartida, a reação a estes casos, antes tímida de algumas poucas vítimas, agora se faz em termos de processos criminais levados adiante por pessoas físicas ou instituições públicas, como ONGs e até mesmo a Promotoria Pública (SILVA, 2007).

3 JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE INTOLERÂNCIA

Inserido no processo de garantia da dignidade humana dos religiosos afro-brasileiros, de materialização dos seus direitos e de reparação dos danos sofridos diante de práticas de intolerância, surge o Poder Judiciário como um novo protagonista responsável por analisar e julgar essa demanda social, uma vez que temas que antes eram debatidos apenas na seara política tornaram-se pretensões judicializáveis.

Este fenômeno conhecido como judicialização, para o Constitucionalista Luís Roberto Barroso, significa:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. (BARROSO, 2011, p. 228-229).

Para Marques de Lima (2009) a atuação imperativa dos tribunais no Brasil em muito se relaciona com o modelo social de constitucionalismo adotado pela Constituição de 1998, o que implica dizer que o ordenamento jurídico deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação legal deve estar alinhada com o sentimento popular, com vistas a assegurar a dignidade humana, o regime de liberdade, os valores da democracia, convergindo na concretização do Estado de bem-estar (LIMA, 2009).

Neste processo de judicialização da religiosidade afro-brasileira, casos relevantes como a legitimidade da imolação (sacrifício) de animais nos rituais religiosos, e o cabimento do dano moral diante de gestos de violência e intolerância aos religiosos afro-brasileiros foram enfrentados pelos magistrados nos diversos Tribunais em nosso país.

Apresentaremos, a seguir, alguns casos emblemáticos de intolerância religiosa contra religiões de matriz africana, que foram enfrentados pelo Poder Judiciário, o que nos permitirá analisar as rotas de colisão em que se situam diversas categorias de direitos envolvidas neste fenômeno social.

4 ANÁLISE DE CASO 1: LIBERDADE RELIGIOSA X PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Um dos enfrentamentos mais polêmicos envolvendo a intolerância religiosa se dá em torno da prática denominada como imolação, que consiste no sacrifício de animais em rituais religiosos e liturgias. Antes de adentrarmos especificamente na análise jurídica que permeia essa polêmica, teceremos algumas explanações preliminares necessárias ao melhor entendimento desta prática litúrgica.

Os sacrifícios e oferendas são elementos presentes, histórica e atualmente, em diversas confissões religiosas, assim, o sacrifício ritual de animais (imolação) não é uma exclusividade

das religiões de matriz africana, mas também é praticada por muçulmanos e judeus. Encontram-se, ainda, notícias de sacrifício de animais no Velho Testamento da Bíblia (ROBERT, 2008).

Roger Bastide (2001) apresenta uma sucinta descrição a respeito do ritual de imolação, no qual se pode notar certa preocupação das religiões de matriz africana quanto à incompreensão do significado deste ritual. A descrição feita pelo autor também sinaliza que o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas apenas pelo *axogum* (o mão de faca), pessoa devidamente autorizada pelos Orixás para realizar as imolações:

Essa parte do ritual não é propriamente secreta; porém, não se realiza em geral senão diante de um número muito pequeno de pessoas, todas fazendo parte da religião. Teme-se sem dúvida que a vista do sangue revigore entre os não-iniciados os estereótipos correntes sobre a “barbárie” ou o caráter supersticioso da religião africana. Uma pessoa especializada no sacrifício, o *axogum*, que tem função na hierarquia sacerdotal, é quem realiza o sacrifício ou, na sua falta, o babalorixá, sacerdote supremo. O objeto do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o deus ao qual é oferecido [...] O sexo do animal sacrificado deve ser o mesmo da entidade que recebe o sangue derramado; e o modo de matar varia igualmente segundo os casos [...]. Varia também o instrumento a execução que muitas vezes deve ser uma “faca virgem”. Na realidade não se trata de um único sacrifício, mas de dois; pois qualquer que seja o deus adorado, Exu deve ser o primeiro servido [...]. Há, pois, o primeiro sacrifício para o “animal de duas patas” para Exu, e em segundo lugar, quando o permitem as finanças da casa, de um “animal de quatro patas” para a divindade que está sendo celebrada. (BASTIDE, 2001, p. 31-32).

São imolados animais chamados de “dois pés”, a exemplo de pombos, galos e galinhas; e de “quatro pés”, tais como bodes, cabras, carneiros, porcos (BASTIDE, 2001). Existe um cuidado especial para com os animais que serão sacrificados, pois, na visão dos adeptos, a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal. Animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode sofrer maus-tratos, pois é considerado sagrado (TADVALD, 2007).

Nem todas as partes do animal são oferecidas ao Orixá, mas somente moela, fígado, coração, pés, asas, cabeça e o sangue (BASTIDE, 2001). A maior parte da carne será consumida pelos fiéis e visitantes no fim da cerimônia religiosa, pois na visão do candomblé tanto os deuses quanto os homens devem “comer” do sacrifício. A transformação do animal sacrificado em alimento representa uma dinâmica de solidariedade entre os atores envolvidos no ritual, pois todos podem usufruir o banquete. Assim, o consumo da carne de um animal que foi oferecido é vista como uma forma de comunhão com os deuses (TADVALD, 2007).

4.1 Polêmica no Rio Grande do Sul: Código Estadual de Proteção aos Animais

Tornou-se famoso um enfrentamento judicial que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul envolvendo a colisão entre os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da proteção ambiental.

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.915 de 2003, cujo projeto inicial foi de autoria do Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos, então pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, trazia em seu artigo 2º uma ampla vedação ao sacrifício de animais, a exemplo da proibição quanto ao sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Como reação contrária ao referido projeto de lei, os integrantes de movimentos em defesa das religiões de matriz africana promoveram manifestações de protesto, posto que a aprovação do Código configuraria uma ameaça às práticas ritualísticas dessas religiões. Em consequência dessa mobilização, o Deputado Estadual Edson Portilho do Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou o projeto de lei nº 282/2003, com o escopo de estabelecer uma ressalva à redação do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais e garantir a prática do sacrifício nos rituais afroreligiosos (ROBERT, 2008)

Por maioria dos votos (32 a 2), o projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa Gaúcha, sendo incluída no Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da Lei nº 12.131, a exceção “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Na mesma data, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 12.131/04, foi publicado o Decreto nº 43.252, estabelecendo, em seu artigo 3º, que nas liturgias de matriz africana “somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Em virtude da alteração legislativa, o Procurador Geral de Justiça, Roberto Bandeira Pereira, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin. nº 70010129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado. Alegou que a Lei Estadual 12.131/04 era inconstitucional, posto que o dispositivo legal contraria norma penal estatuída no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, como também afronta o art. 64 da lei de contravenções penais. Sustentou ainda, que a exceção

concedida aos religiosos de matriz africana viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Em 18 de Abril de 2005, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação. O Desembargador Relator, Araken de Assis, relator do processo, entendeu que não houve usurpação de competência legislativa, nem tão pouco inconstitucionalidade material. Quanto à matéria penal, entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais estatuídos nos art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, afirmou ser impossível presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio. Até o momento o recurso ainda não foi julgado.

4.2 Os direitos em colisão no caso concreto

Em torno deste embate judicial foram forjados os discursos jurídicos que sustentaram cada um dos lados diretamente envolvidos na celeuma: a defesa do direito fundamental à liberdade religiosa, sustentada pelos grupos religiosos de matriz africana; a proteção ambiental, consubstanciada no caso concreto pela proteção aos direitos dos animais. Contudo, a análise do discurso jurídico sustentado pelos grupos filiados à proteção dos direitos dos animais permite identificar diversos traços encontrados com frequência nos discursos intolerantes sustentados por segmentos evangélicos, especialmente os neopentecostais.

Consoante dito em linhas anteriores, a liberdade religiosa está diretamente relacionada também a autodeterminação a partir de um determinado conjunto de valores, o que envolve o dever do adepto em observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas, ou seja: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue. Portanto, consistindo o sacrifício ritual (imolação) de animais em um dogma dentro do universo teológico das religiões de matriz africana, fatalmente este dogma e as formalidades ritualísticas e litúrgicas que o envolvem serão observadas e seguidas por seus adeptos.

Partindo da análise específica da polêmica ocorrida no Rio Grande do Sul, urge analisar, neste contexto, em que medida a proteção ambiental (aqui especificamente representada pela proteção aos animais não humanos) pode impor-se como um limite a prática de cultos religiosos nos quais ocorrem sacrifícios de animais.

É sabido que nenhum direito ou valor pode ser compreendido em seu sentido absoluto. Reconhecer que a liberdade religiosa protege o direito do adepto se determinar em razão de uma crença religiosa, não assegura, a priori, que todas as práticas religiosas necessárias à sua autodeterminação estarão protegidas pelo Direito. Dúvidas não restam, por exemplo, de que práticas religiosas que atentem contra a vida humana não serão toleradas pelo ordenamento jurídico pátrio. A liberdade religiosa não assegura, portanto, que uma determinada conduta, pelo simples fato de ser religiosamente justificada, terá tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais eventualmente entra em conflito.

A Constituição Federal de 1988, após declarar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, caput), dispõe que:

Art. 225, §1º, VII) para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Vê-se que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito, qual seja, o de não serem submetidos à crueldade, reconhecendo que são dotados de sensibilidade, sendo esta a principal lei de proteção aos animais existente em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, convém destacar, entretanto, que o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso em nada difere daquele suportado pelo animal abatido para consumo, não podendo, por óbvio, ser este um argumento válido para um questionamento jurídico da referida prática religiosa, salvo, contudo, se for demonstrado no caso concreto um tratamento cruel e de tortura maior no primeiro caso do que no segundo.

Fiorillo e Rodrigues (1999) argumentam acerca do conceito de crueldade, questionando qual seria a diferença entre a crueldade em se matar um animal em sacrifício e o abate de 200 mil frangos que ocorrem diariamente no Brasil, sem que ninguém tome providências a respeito. Já o Desembargador José Antônio Hirt Preiss, ao se manifestar pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, professou em seu voto: “quando frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida” (ROBERT, 2008, p. 6).

Vê-se, portanto, que o cerne de toda a argumentação contrária à prática religiosa de sacrifício de animais (especificamente àquela inserida no universo das religiões de matriz africana) repousa sobre o aspecto controverso da crueldade. Já vimos, entretanto, que a história está repleta de exemplos de religiões que possuem métodos específicos de abates de animais segundo suas regras litúrgicas.

A religião judaica, por exemplo, prescreve um método de abate de animais sem a prévia insensibilização ou atordoamento, ao contrário do que ocorre no chamado abate humanitário (aquele precedido de insensibilização). A Torá exige que bovinos e frangos sejam abatidos de acordo com essas leis, num ritual chamado *Shechita*. O abate se dá pela degola do animal ainda vivo, sem prévia insensibilização. A degola é feita pelo corte das artérias carótidas e veias jugulares, e a faca utilizada deve ser bem afiada para permitir uma sangria única que minimize o sofrimento do animal. Um animal que tenha morrido por qualquer meio que não o sacrifício ritual é chamado de *neveila*, que significa literalmente "coisa suja", não servindo para alimentação de judeus (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE, 2013).

Também a religião muçulmana tem prescrições próprias sobre o método de abate de animais, e que não permite insensibilização ou atordoamento. O abate *Halal* (feito de acordo com os preceitos islâmicos) deve ser feito através da degola e de forma rápida, a fim de que o sangue do animal não chegue ao cérebro, causando a morte instantânea, eliminando dessa forma, qualquer possibilidade de liberação de toxinas que contaminem a carne. O ritual de sacrifício deve ser praticado com ética, seguindo as Leis do Alcorão, devendo ser evocado o nome de Deus no ato da degola, como uma maneira de agradecer pelo alimento recebido (CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL, 2013).

O abate de animais segundo as regras *Kosher* e *Halal* ocorre em grande escala no Brasil. Só em 2012, o Brasil exportou 348.973 toneladas de carne para o Oriente Médio e para o norte da África, e 15.248 toneladas para Israel. Ao todo, estas transações movimentaram US\$ 1,624 bilhão, no ano passado (ABIEC, 2013). A produção e exportação de carnes *Kosher* e *Halal*, cujos abates não utilizam métodos de insensibilização prévia está prevista no regramento federal que permite expressamente esse abate de animais através da utilização de métodos religiosos. Trata-se da Instrução Normativa nº 3, de 17/01/2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que estabelece o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue e, em seu item 11.3, dispõe:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao

comércio internacional com países que façam casa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (BRASIL, 2000).

Importante destacar que a normativa federal não utiliza a terminologia “abate de animais”, mas se refere expressamente à “sacrifício de animais”. Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, um permissivo expresso ao sacrifício de animais realizado segundo preceitos religiosos, e sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade. Em que ponto repousaria, portanto, a ilegalidade do sacrifício de animais perpetrado pelas religiões de matriz africana?

Neste contexto, impossível não concluir que se a lei não qualifica como ato de crueldade os abates *Kosher* e *Halal*, que se operam através da degola sem prévia insensibilização do animal, porque tacharia de cruel a mesma prática operada também através da degola nos rituais afroreligiosos? Não estariam os animais, em ambos os casos, expostos exatamente ao mesmo tipo de sofrimento? Somente a intolerância religiosa justificaria tal discrepância nas formas de tratamento legal.

Evidentemente que a intolerância religiosa, transmutada pela bandeira da proteção e defesa dos animais, insistirá em diferenciar o sacrifício de animais das religiões de matriz africana daquele praticado por judeus e muçulmanos, argumentando que no universo judaico-islâmico o animal sacrificado terá como destino o consumo humano, e não a oferta a deuses “pagãos”. Contudo, ainda que desconsiderássemos um dado relevantíssimo neste caso, qual seja, que o destino final da carne do animal sacrificado nas práticas litúrgicas afroreligiosas é o consumo pelos religiosos participantes da cerimônia, e considerássemos apenas que o animal sacrificado (no todo, e não apenas sua cabeça, membros e vísceras) é destinado à oferenda dos Orixás (o que não é verdade), ainda assim, não se poderia perder de vista que o elemento central de uma possível vedação legal deverá estar atrelado à constatação de crueldade. Sendo assim, se aos olhos da lei não existe crueldade no abate *Kosher* e *Halal*, do mesmo modo não existe crueldade na imolação praticada pelas religiões de matriz africana, visto que tanto uma quanto a outra prática se valem do mesmo método mortífero, qual seja, a degola sem prévia insensibilização do animal.

É normal que, quando indagados sobre o porquê de não se mobilizarem contra os milhares de abates promovidos diariamente pela indústria, os defensores de animais se escudem sob o discurso de que ela (a indústria) observa as exigências impostas pelo Ministério da Agricultura quanto ao abate humanitário (precedido de insensibilização do animal). Contudo, já vimos que não é bem assim, já que a produção de carne *Kosher* e *Halal*, mesmo não se enquadrando no regramento do abate humanitário, é legal no Brasil e realizado em grande

escala. Ademais, não podemos perder de vista, também, os incontáveis animais que diariamente são abatidos de forma clandestina, ou mesmo em matadouros legais, e, inclusive, em diversos lares das famílias brasileiras (principalmente em se tratando do abate de galináceos). Todavia, não vemos os defensores de animais levantando bandeiras contra esta prática cruel!

Portanto, à luz do sistema jurídico brasileiro, somente nos resta concluir que inexistente qualquer objeção ao sacrifício religioso de animais, cabendo ao Judiciário, quando do enfrentamento no caso concreto, em se tratando de colisão de princípios, definir os limites entre a proteção conferida aos animais e a liberdade religiosa, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o uso da hermenêutica jurídica, resolvendo a referida colisão sem que se configure o abuso de direito.

5 ANÁLISE DE CASO 2: LIBERDADE RELIGIOSA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A judicialização de casos envolvendo o abuso da liberdade de expressão religiosa na mídia também merece destaque. Neste aspecto, se sobressai a conduta deliberada de parte do segmento evangélico ao fazer uso da concessão pública de mídia televisiva para disseminar, em nome da liberdade religiosa, discursos de ódio pautados na ofensa gratuita às religiões de matriz africana e aos seus seguidores, reforçando a intolerância, a estigmatização, o preconceito e a discriminação.

Neste sentido, podemos citar dois casos emblemáticos existentes no judiciário brasileiro versando sobre o embate entre liberdade de expressão e liberdade religiosa: 1) a Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal da Bahia para proibir a venda em todo o Brasil do livro “Orixás, Caboclos e Guias Deuses ou Demônios?”, escrito pelo bispo Edir Macedo, um dos fundadores da Igreja Universal do Reino de Deus. A ação sustentou que a obra é degradante, injuriosa, preconceituosa e discriminatória em relação às religiões afro - candomblé, umbanda e quimbanda; e 2) Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo contra a Rede Record e Rede Mulher, pleiteando indenização pela discriminação às religiões de origem afro-brasileira na programação das emissoras.

5.1 ACP nº 2005.33.00.022891-3: Ministério Público Federal x livro “Orixás, Caboclos & Guias”

A ação civil pública nº 2005.33.00.022891-3, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, foi proposta pelo Ministério Público Federal, em 2005, tendo como réus Edir Macedo, a Igreja Universal do Reino de Deus e a Gráfica Universal Ltda., responsáveis pela publicação, vendagem e distribuição gratuita da obra “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?”. O autor Edir Macedo, na referida obra, afirma seu desejo antigo de colocar em um livro toda a verdade sobre os orixás, caboclos e os mais diversos guias, que vivem enganando as pessoas (MACEDO, 2004). Segundo o autor, os deuses cultuados pelas religiões afro-brasileiras representam “anjos decaídos”, “demônios” e a “personificação do mal” (MACEDO, 2004, p. 24). Além disso, ao longo do texto são abordadas outras expressões que incitam o ódio, além de se atribuir o subdesenvolvimento do Brasil às religiões de matriz africana.

O Ministério Público Federal sustentou que a intolerância religiosa estampada no livro se enquadra na tipificação dos crimes previstos do artigo 20 da Lei n. 7.716/89 (preconceito de religião) e do artigo 208 do Código Penal (ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo), pois incita os leitores ao preconceito e discriminação frente às religiões afro-brasileiras. Afirma que, havendo conflito entre o direito de liberdade religiosa e de expressão, esta última não se mostra absoluta e preponderante. Liminarmente, pediu a retirada de circulação, suspensão de tiragem, venda, revenda e entrega gratuita da obra em questão. Como pedido principal, requereu a condenação dos réus à suspensão definitiva da obra (BRASIL, 2005, p. 14).

O pedido em liminar foi deferido pela juíza da 4ª Vara Federal da Subseção da Bahia, que corroborou com as afirmações constantes da inicial reconhecendo que a obra é marcada por disseminação de ideias segregacionistas e discriminatórias de cunho religioso e ultrapassa os limites da liberdade religiosa ao tratar pejorativamente outras religiões e seus adeptos (BRASIL, 2005).

Em 2006, após análise do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela defesa de Edir Macedo, os desembargadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região liberaram a vendagem do referido livro. A Turma entendeu que a obra contém expressões e mensagens preconceituosas, mas que deve prevalecer a liberdade de pensamento aventada pelo artigo 5º da Constituição (JUSBRASIL, 2006).

Conforme últimas informações sobre o processo disponíveis na página eletrônica da Justiça Federal da Bahia, foi proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 2009, reconhecendo a incompetência da justiça federal e determinando a remessa dos autos à justiça estadual da Bahia. Em razão de tal remessa, foi gerado o processo nº 0004170-51.2010.8.05.0001, com trâmite na 23ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais – Salvador, que está concluso para despacho do juiz, Dr. Eduardo Augusto Viana Barreto, desde 30/10/2012 (BAHIA, 2010).

Em decorrência da revogação da liminar concedida pela 4ª Vara Federal de Salvador, a obra “Orixás, Caboclos e Guias, deuses ou demônios?” voltou a ser distribuída pela Igreja Universal do Reino de Deus.

5.2 ACP nº 2004.61.00.034549-6: Ministério Público de São Paulo x Programas “Sessão Descarrego” e “Mistérios”

O Ministério Público Federal interpôs, em 2004, Ação Civil Pública para garantia do exercício de direito de resposta coletiva, contra a Rede Record, Rede Mulher e União Federal, processo nº 0034549-11.2004.4.03.6100 (numeração antiga 2004.61.00.034549-6), que tramitou junto à 5ª Vara Federal de São Paulo. Foi formulado pedido de concessão de tutela antecipada com abrangência nacional, para fins de determinar às emissoras o direito de resposta coletivo. Em sede de pedido definitivo, pleiteou a confirmação, por sentença, da tutela liminar pleiteada e, contra a União, formulou pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos narrados na exordial fossem observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão dessas emissoras (BRASIL, 2004, p. 42-43).

A Procuradoria sustentou que programas religiosos exibidos nas redes de TV utilizam há anos expressões que discriminam religiões como umbanda e candomblé, tais como “encosto”, demônios, “espíritos imundos”, “feitiçaria”, além da famigerada “macumba”, bem como ferem direitos fundamentais, como a liberdade de crença e o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (BRASIL, 2004, p. 3).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido pela juíza substituta da 5ª Vara Federal de São Paulo, Dr.ª Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, que entendeu que as mensagens desrespeitosas, de cunho preconceituoso, têm impacto poderoso sobre a população,

principalmente a de baixa escolaridade. Destacou que a sociedade brasileira está organizada de modo a que nenhum preconceito seja permitido (BRASIL, 2005, p. 6).

Finalmente, em 18 de dezembro de 2007, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. O juízo de 1ª instância, Dr. Djalma Moreira Gomes, entendeu que a ação não poderia prosseguir e ser julgada naquele juízo, visto que o ajuizamento da referida ação na Justiça Federal se deu, única e exclusivamente, devido a presença da União Federal no polo passivo da lide, contudo, o magistrado entendeu que os autores eram carecedores de ação quanto ao único pedido formulado contra a União, precipuamente pela impossibilidade jurídica do referido pedido. Entendeu que, em razão do princípio da independência dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, o judiciário não poderia compelir o Congresso Nacional à observância desse ou daquele fato, dessa ou daquela circunstância, especialmente no caso de matéria relativa à concessão de emissoras de televisão, sobre a qual a Constituição Federal dispõe expressamente ser de competência exclusiva do Congresso Nacional. Em razão da extinção sem julgamento do mérito, os autos foram remetidos à Justiça Estadual a fim de que fossem distribuídos a uma de suas Varas Criminais (BRASIL, 2007).

Interposto Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, este não foi recebido, uma vez que, nos termos do artigo 522 do CPC, o recurso cabível de decisões terminativas é agravo e não apelação. Mantida a decisão de 1º grau, o processo foi redistribuído para a 25ª Vara Cível de São Paulo em outubro de 2014, e está concluso para sentença desde dezembro/2014.

5.3 Os direitos em colisão no caso concreto

Os casos emblemáticos relatados no item anterior demonstram que, não raro, ocorre um conflito entre os direitos de liberdade religiosa e de livre expressão. O direito fundamental à liberdade de expressão está presente no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Além de constituir um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão está diretamente relacionada ao pluralismo de ideias, e, portanto, compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas

também aquelas que possam causar transtorno, resistência, inquietar as pessoas (MORAES, 2004, p. 118).

Entretanto, quando tais manifestações giram em torno do universo religioso, a liberdade de expressão pode resultar em demonstrações preconceituosas e discriminatórias, colidindo, assim, com o direito fundamental à liberdade religiosa. É exatamente o caso do segmento evangélico neopentecostal que, ao fazer uso da concessão pública de mídia televisiva, dissemina, em nome da liberdade religiosa, discursos de ódio e intolerância.

Diante da violação à liberdade religiosa por intermédio da liberdade de expressão, ambos direitos fundamentais de igual importância e igualmente tutelados pela Constituição Federal, evidencia-se a tensão e o conflito entre estas liberdades, da qual se originam diferentes interpretações do que seria justo no que se refere ao pertencimento religioso e à manutenção de um espaço público democrático que assegure a liberdade de consciência e a diversidade de pensamento.

A liberdade de expressão implica a necessidade de harmonização e consideração dos demais direitos sob o risco de perder a característica liberdade e, por conseguinte, passar a ser uma “arbitrariedade” de expressão (TAVARES, 2008, p. 232). Ela não possui caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e jurídica. Assim, também não condiz com a ideia de liberdade de expressão admitir que religiosos, através da mídia impressa ou falada, se respaldem exatamente neste suposto direito de liberdade de expressão para amparar discurso de ódio, que não condiz com as funções constitucionais da comunicação social.

A discriminação religiosa é proibida legalmente no Brasil tanto em âmbito constitucional, seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso XLI, quanto infraconstitucional, com a previsão de reparação civil e por meio da medida última de criminalização de manifestações discriminatórias, presente no artigo 140, § 3º e artigo 20, da Lei n. 7.716/89.

Contudo, a pesquisa realizada e os casos acima apresentados nos permite concluir que, atualmente, o enfrentamento da intolerância contra a religiosidade afro-brasileira nas diversas esferas judiciais muitas vezes sequer chega a ocorrer de maneira efetiva, visto que não são raros os casos em que questões processuais impedem a análise do mérito da questão. Na realidade ocidental e, mais notadamente, no Brasil, ainda parece não se ter solidificado por completo a ideia da liberdade religiosa como elemento necessário para a sobrevivência de uma sociedade pluralista (COSTA, 2008).

Não se pode perder de vista, porém, que incitar a violência ou o desrespeito à qualquer religião extrapola os direitos de livre expressão e viola a laicidade do Estado e os direitos fundamentais das minorias religiosas. Ademais, as emissoras de televisão são concessionárias

do serviço público federal de radiodifusão e, por isso, devem compatibilizar sua atuação com preceitos fundamentais como o direito à honra e a não discriminação, portanto, é incompatível com o Estado Democrático de Direito a continuidade de discursos de ódio pregados incessantemente contra as religiões de matriz africana, em programas televisivos mantidos por determinados segmentos evangélicos.

Cabe ao Estado assegurar a efetividade dos direitos fundamentais colidentes de liberdade religiosa, de liberdade de expressão e outras, sem caracterizar abuso de direito de qualquer dos lados. Neste sentido, a solução hermenêutica para as colisões de princípios se dá através da utilização da técnica da ponderação, com a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. A ponderação estabelece uma “relação de precedência condicionada” entre os princípios em conflito, não havendo relação hierárquica entre os princípios salvaguardados pela Constituição. Isso implica dizer que a aplicação do princípio ao caso concreto depende das condições fáticas subjacentes. Dadas determinadas condições, o resultado será um. Se essas condições forem diversas, o resultado poderá ser diferente (KOATZ, 2011).

6 ANÁLISE DE CASO 3: LIBERDADE RELIGIOSA X PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO (POLUIÇÃO SONORA)

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inc. III, define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente a) prejudiquem a saúde; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e/ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. O poluidor, ainda segundo seu Art. 3º, inciso IV, é a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (BRASIL, 1981).

A Resolução CONAMA Nº 001, de 08/03/1990, dispõe que a emissão de ruídos, proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve, no interesse da saúde e do sossego público, obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos Segundo essa Resolução, são prejudiciais ao sossego

público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR10 152 (BRASIL, 1990).

Não há dúvidas de que a Constituição Federal protege a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, na forma da lei. Contudo, a proteção a este direito não é absoluta, mas comporta restrições quando em choque com outros direitos também constitucionalmente garantidos, como é o caso do direito de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está diretamente relacionado com o direito ao merecido descanso ou sossego.

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Portanto, surgindo posições conflituosas entre estas liberdades constitucionais, no caso concreto, elas devem ser equalizadas para que ambas possam ser usufruídas da maneira mais ampla possível. É o que vimos até aqui.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), no caput do artigo 54, qualifica como crimes algumas atividades e condutas que acarretam poluição sonora no meio ambiente; desta forma, em determinados casos, além de o infrator ser responsabilizado civilmente, pode também ser punido na esfera penal sujeitando-se a uma pena que pode variar, dependendo do caso, de um a cinco anos de reclusão (BRASIL, 1998). De outra banda temos que a poluição sonora também está prevista no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

É neste universo conflituoso, em que, de um lado se encontra a liberdade de culto, e do outro lado o direito ao merecido descanso ou sossego, decorrente do direito de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se situam inúmeros casos de judicialização de conflitos envolvendo as religiões de matriz africana. O perigo que reside neste caso, é que os conflitos que versam sobre denúncias de perturbação do sossego contra cultos de matriz africana, muitas vezes, são desqualificados quando chegam ao judiciário, pois são vistos e tratados como simples picuinhas de vizinhos. Dificilmente se chega ao âmago da questão, que consistiria em investigar e enfrentar a motivação real (intolerância religiosa) que normalmente se esconde por trás da alegada perturbação sonora.

Diante disso, apresentaremos um caso emblemático enfrentado pelo Poder Judiciário de Sergipe versando sobre denúncias de perturbação ao sossego.

6.1 A Ação Penal contra o Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu

Trata-se da denúncia apresentada pelo Ministério Público de Sergipe em face da Sacerdotisa do Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, Silvania das Virgens dos Santos, processo nº 201188701190, pelo crime de perturbação de sossego, tipificado no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. O aludido processo foi conduzido em 1ª instância pelo Juiz de Direito Salvador Melo Gonzalez, do 1º Juizado Criminal de Nossa Senhora do Socorro.

A referida denúncia decorreu de *noticia criminis* que relatou que a Sacerdotisa Silvania das Virgens, há vários anos, perturbava a vizinhança com a emissão de som produzido por tambores, palmas e cantorias entoadas no terreiro de candomblé localizado em sua própria residência (SERGIPE, 2011).

Como elemento probatório utilizado para sustentar a referida denúncia foi utilizado um abaixo-assinado subscrito pelos supostos vizinhos da denunciada, entregue às autoridades policiais pelo Noticiante. Contrariando a complexidade do caso em questão, consubstanciada pela necessidade de dilação probatória para fins de realização de exame pericial, o Ministério Público não requereu a remessa dos Autos à Justiça Comum e entendeu pelo cabimento imediato da denúncia pela prática do delito incurso no art. 42, incisos I e III da Lei de Contravenções Penais.

Em virtude de a pena mínima ser inferior a um ano, como também preencher a denunciada os requisitos estatuídos no art. 89 da Lei de Juizados Especiais, o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo por dois anos, desde que cumpridas pela Ré as exigências de comparecer trimestralmente em juízo para informar acerca de suas atividades; encerrar as práticas sonoras realizadas em sua residência com palmas, abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos; pagamento de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais (SERGIPE, 2011).

Em sede de audiência, a denunciada aceitou a proposta, comprometendo-se a cumprir as determinações estabelecidas. Ao final, o Juiz recebeu a denúncia e logo em seguida suspendeu o processo, submetendo a Sacerdotisa Silvania das Virgens dos Santos ao período de prova.

Após decisão adotada pelo magistrado de 1ª instância, a Ré, através de seu advogado, interpôs Revisão Criminal (Processo nº 2012304631), porém, o pedido foi indeferido liminarmente, por entender que a Ré não havia preenchido os requisitos legais necessários à

interposição do recurso, tais como a existência de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado (SERGIPE, 2012).

O caso apresentado demonstra que o magistrado, ao concordar com as condições sugeridas pelo Ministério Público para suspensão condicional do processo, em especial o encerramento das práticas religiosas com uso de instrumentos sonoros e de sinais acústicos, desconsiderou o fato de se tratar de um Templo religioso, que possui direito constitucional à livre manifestação de seus rituais e crenças. Convém ressaltar que em nenhum momento do andamento processual foi suscitada a necessidade de realizar exame pericial no local do fato, a fim de confirmar a poluição sonora alegada pelo Noticiante.

A Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE, ao ser informada sobre o caso por meio do Processo nº 15/2012, elaborou a seguinte análise sobre o crime de perturbação de sossego, suas características e enquadramento legal:

- 1) a criação e a interpretação das leis de combate à poluição sonora devem buscar um ponto de equilíbrio entre a proteção à liberdade religiosa e a proteção ao sossego e saúde dos indivíduos atingidos pela poluição sonora;
- 2) as leis têm garantido uma posição especial aos templos religiosos, mas, essa posição está sendo ameaçada pelas ações de inconstitucionalidade impetradas pelo Ministério Público, alegando que estão concedendo tratamento diferenciado a estabelecimentos religiosos e não religiosos, por isso é preciso estabelecer canais de interlocução com o MP;
- 3) os órgãos administrativos e judiciais persistem em igualar Templos religiosos a estabelecimentos comerciais e ainda exigem alvarás e outros documentos típicos dessa forma de empresa;
- 4) a legislação ambiental de Aracaju deve ser mais específica e deixar claro que Templos não estão proibidos de entoar seus cânticos e tocar seus instrumentos, e que esse direito não está dentro das possibilidades de punição ou multa;
- 5) é preciso conscientizar os religiosos da necessidade de solicitar o Alvará estabelecido em lei para comprovar a emissão dentro dos limites estabelecidos, essa é uma prova da legalidade da atividade do Templo;
- 6) as perícias devem obrigatoriamente subsidiar os processos contra os Templos religiosos;
- 7) é preciso deixar claro que na lei municipal aracajuana é garantido que as atividades dos Templos podem ser realizadas das 22h às 7 da manhã, desde que dentro dos decibéis legalmente definidos. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012).

Este caso de enfrentamento judicial demonstra o preconceito e a legitimação da intolerância em relação as manifestações religiosas de origem afro-brasileira. Nesta perspectiva, é possível notar que o poder judiciário acaba por adotar posturas reticentes e tímidas diante de situações complexas que afetam diretamente as religiões de matriz africana e as suas práticas.

Segundo dados colhidos através do projeto de pesquisa realizado no Rio de Janeiro, intitulado: “Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-

religiosa”, na fase de conciliação dos processos observados, constatou-se que o objetivo dos conciliadores não era discutir a pertinência de uma demanda por direito, mas estimular que as partes fizessem um acordo, utilizando argumentos que tentavam demonstrar o “enorme desgaste” que é mover um processo na Justiça, ou ainda alegando que o fato ocorrido não é “tão grave” e que não “valeria a pena” (MIRANDA; GOULART, 2009).

De acordo com relatos da pesquisa, quando não se chegava a um acordo, os conciliadores passavam o conflito para a próxima fase, a audiência de transação penal. Nesta fase, observou-se como procedimento comum o promotor apenas oferecer as possibilidades de negociar entre a multa e a pena restritiva de direitos, o valor da pena e sua forma de execução, postura que contribuiu para que o conflito em torno da intolerância religiosa, e seus verdadeiros contornos étnico-raciais, continue sendo ignorado pelo judiciário (MIRANDA; GOULART, 2009).

Contudo, como bem observou Oliveira (2014, p. 328), dessas reações públicas aos casos de intolerância, sobretudo as judiciais, podem emergir um novo tipo de ofensa: os ataques à liberdade de culto e de crença, à preservação da cultura e da memória dos afro religiosos, provenientes diretamente de ações, e principalmente de omissões, do poder público e dos seus órgãos, em especial do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, por assumir o papel de garantidor dos direitos fundamentais, não pode se esquivar da árdua tarefa de enfrentar profundamente, em seus julgados, os contornos racistas, preconceituosos e intolerantes relativos aos negros e religiosos de matriz africana implícitos nas entrelinhas das ações e petições que visam restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício das manifestações litúrgicas destes religiosos. Todavia, os casos aqui relatados demonstram que este enfrentamento por parte do Judiciário ainda não vem acontecendo da forma que se espera.

CONCLUSÃO

Com base no que foi discutido no presente trabalho, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas contribuições para a proteção do livre exercício das crenças e cultos existentes no Brasil, país laico e democrático. Aliada à garantia constitucional, encontramos também outros dispositivos infraconstitucionais, bem como vários outros

documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, todos imbuídos do mesmo objetivo: garantir ampla proteção ao direito à liberdade religiosa.

Entretanto, o exercício pleno deste direito fundamental por parte de minorias religiosas, a exemplo das religiões de matriz africana, encontra sérios obstáculos em razão da prática de intolerância perpetrada por segmentos evangélicos neopentecostais. Os recorrentes episódios de violência e discurso de ódio religioso colocam em pauta a existência de questões ainda não resolvidas pelo Estado Democrático de Direito, relativas ao exercício pleno das garantias constitucionais, principalmente no que toca à liberdade religiosa destes grupos tidos como minoritários.

O fenômeno da judicialização dos conflitos envolvendo casos de intolerância religiosa se mostra como uma reação pública dos adeptos das religiões de matriz africana que recorrem ao Judiciário, enquanto agente estatal capaz de garantir a efetividade de seus direitos fundamentais, sobretudo, a liberdade religiosa em seu sentido pleno.

A análise dos casos emblemáticos apresentados demonstrou que, em algumas ações movidas pelo Ministério Público foram conquistadas vitórias frágeis, em sede de liminares ou em julgamentos de 1ª instância, o que pode dar a impressão equivocada de sucesso. Contudo, essas vitórias iniciais não se sustentaram no transcurso processual, como foram os casos do Ministério Público da Bahia x livro “Orixás, Caboclos & Guias”; e o caso do Ministério Público de São Paulo x Programas “Sessão de Descarrego” e “Mistérios”, da Rede Record e Rede Mulher, em que se obteve liminar em 1º grau concedendo o direito de resposta às religiões de matriz africana, contudo, os efeitos da decisão foram suspensos pelo STJ. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de incompetência territorial, tendo sido remetido para a justiça estadual de São Paulo, permanecendo até hoje sem julgamento.

Vimos, em alguns casos apresentados, questões processuais que prejudicaram a análise efetiva do mérito das demandas. Ressoa, portanto, a necessidade cada vez mais crescente de um real enfrentamento por parte do judiciário, para fins de garantir e concretizar o pleno exercício do direito fundamental dos adeptos das religiões afro-brasileiras em realizar livremente seus cultos e liturgias. É imperioso que o Judiciário enxergue a efetiva dimensão social que envolve os casos de intolerância contra afro-religiosos, e, através de suas decisões, busque reverter esse cenário de exclusão e negação de direitos civis, resultando na tão almejada reintegração social, visto que preservar a liberdade afrorreligiosa é, sobretudo, preservar o direito étnico deste grupo de adeptos.

Havendo colisão de direitos, o princípio da tolerância, que assegura o direito à diferença e à diversidade, impõe a necessidade de se realizar a ponderação dos interesses

constitucionais colidentes, através da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que, na análise de casos concretos, seja possível o estabelecimento de limites para resolver hermeneuticamente a referida colisão de princípios sem que se configure o abuso de direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE – ABIEC. **A carne bovina Kosher**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/texto.asp?id=14>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

_____. **Brasil de olho no mercado de carnes Halal e Kosher**. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=905#.VLXD_3tWXLU>. Acesso em: 09 jan. 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº. 0004170-51.2010.8.05.0001**. 23ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais. Juiz: Eduardo Augusto Viana Barreto. Salvador, BA. 2010. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Bahia: JusPODIVM, 2011.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia: rito nagô**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de jan. 2015.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Justiça Federal da Bahia. **Ação Civil Pública nº 2005.33.00.022891-3**. 4ª Vara Federal. Juíza: Nair Cristina C. P. de Castro. Salvador, BA. 08 nov. 2005. Disponível em: <http://www.prba.mpf.mp.br/paraocidadao/peças-juridicas/acoes/liminar_universal_.pdf/view>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Justiça Federal de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 2004.61.00.034549-6**. 5ª Vara Federal. Juíza: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio. São Paulo, SP. 12 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/digualdetnraclibre/Liminar%20na%20Acao%20Civil%20Publica%20-%20Rede%20Record%20-%20religioes.pdf/view>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. _____. **Ação Civil Pública nº 2004.61.00.034549-6**. 5ª Vara Federal. Juiz: Djalma Moreira Gomes. São Paulo, SP. 18 dez. 2007. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentencauniversal.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. **Lei n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa nº 3**, de 17 de janeiro de 2000. Brasília, 2000. Publicado no Diário Oficial da União em 24 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 1**, de 8 de março de 1990. Brasília, 1990. Publicado no Diário Oficial da União nº 63, de 02 abr. 1990, Seção 1, p. 6408. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1990_001.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Ministério Público Federal. **Petição Inicial Ação Civil Pública nº 2005.33.00.022891-3**. 4ª Vara Federal da Bahia. Salvador, BA. 2005. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/digualdetnraclibrel/Acao%20Civil%20Publica%20-%20Livro%20da%20Igreja%20Universal%20do%20Reino%20de%20D.pdf/view>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. _____. **Petição Inicial Ação Civil Pública nº. 2004.61.00.034549-6**. 5ª Vara Federal de São Paulo. São Paulo, SP. 2004. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/area-de-atuacao/digualdetnraclibrel/Acao%20Civil%20Publica%20-%20Religioes%20Afrobrasileiras%20e%20Rede%20Record.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL. **Abate Halal**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.cibalhalal.com.br/pt/Frigorificos/AbateHalal>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

COMISSÃO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA – CCIR/RJ. **Relatório à ONU**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://ccir.org.br/downloads/relatorio_onu.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 97-116.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, out./dez. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2 ed., São Paulo: Max Limonad, 1999.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião**: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

JUSBRASIL. **TRF libera circulação do livro de Edir Macedo**. 2006. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136368/trf-libera-circulacao-do-livro-de-edir-macedo>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As Liberdades de Expressão e de Imprensa na Jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: Balanço e Crítica. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 391-448.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOCKE, John. **Carta a respeito da tolerância**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1987.

MACEDO, Edir. **Orixás, Caboclos e Guias**: Deuses ou Demônios? Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 2004.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. **Anuário antropológico 2009-2**, Brasília, p. 125-152, dez. 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; GOULART, Julie Barrozo. Combate à intolerância ou defesa da liberdade religiosa: paradigmas em conflito na construção de uma política pública de enfrentamento ao crime de discriminação étnico-racial-religiosa. In: 33º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2009, Caxambu. **Anais do Encontro (GT, MR, FR e SP)**. Caxambu: ANPOCS, 2009. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1805&Itemid=229>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTES, Maria Lucia. As figuras do sagrado: entre o público e o privado. **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. 6 ed. Vol. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos Cultos de origem Africana no Brasil: O Direito e o Sistema de Justiça como agentes da (In)tolerância. **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas** [Revista eletrônica on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Leonel Severo Rocha, Thaís Janaina Wenczenovicz, Enzo Bello. Florianópolis: CONPEDI, p. 308-332, 2014.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ALVES, Robson Cosme de Jesus. Liberdade religiosa versus liberdade de expressão: violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil. **Interfaces Científicas: Direito**, Aracaju, v.1, n.1, p. 85-94, fev. 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Estudos Constitucionais. Seccional Sergipe. **Processo nº 15/2012**: Parecer sobre a ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade. Relator: Ilzver de Matos Oliveira. Aracaju, SE. 25 abr. 2012.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Decreto n.º 43.252**, de 22 de julho de 2004. Regulamento o artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Lei n.º 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Lei n.º 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70010129690**. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin_culto.doc>. Acesso em: 05 jan. 2015.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de ago. de 2005. Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº. 201188701190**. 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Juiz: Salvador Melo Gonzalez. Nossa Senhora do Socorro, SE. 2011. Disponível em: < <http://www.tjse.jus.br/portal/> >. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. _____. **Revisão Criminal nº. 201200304631**. Câmara Criminal. Relator: Desembargador. Luiz Antônio Araújo Mendonça. Aracaju, SE. 2012. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: **Revista Caminhos**, Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.